



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	19/14		
Interessado	Escola de Educação Florescer do Saber (DRE Penha)		
Assunto	Recurso contra indeferimento de pedido de autorização de funcionamento		
Relator	Conselheiros Marta de Betânia Juliano e Bahij Amin Aur		
Parecer CME nº 402/14	CEB	Aprovado em 18/09/14	Publicado em 30/09/14 – p. 12

I. RELATÓRIO

1. Histórico

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41	<p>Em 26/01/12, a Diretoria Regional de Educação Penha encaminhou ao representante legal da pretendida Escola de Educação Infantil (EEI) Florescer do Saber, localizada na Rua Dr. Emanuel Dias, 361, Vila Santa Tereza, Artur Alvim, São Paulo, notificação para, no prazo 5 (cinco) dias do seu recebimento, apresentar defesa sobre o funcionamento irregular da unidade, sem a devida autorização nos termos da Deliberação CME nº 04/09.</p> <p>Em 31/01/12, a Sra. Andrea Bico, responsável pela unidade, protocolou na DRE Penha, pedido de solicitação de prazo de 30 (trinta) dias, para providenciar a juntada da documentação para atendimento da citada Deliberação.</p> <p>Em 01/02/12, a Diretora Regional de Educação da Penha indefere o pedido e informa que a mantenedora da unidade deverá regularizá-la de acordo com o disposto naquela Deliberação e demais normas pertinentes e emite uma segunda notificação para que a mantenedora, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Intersecretarial nº 07/SME/SMSP/2008, compareça à DRE Penha para protocolar pedido de autorização de funcionamento, regularizando a situação da instituição ou encerrar as atividades, sendo que, em 06/02/12, a mantenedora da unidade toma ciência da notificação.</p> <p>Por documento datado de 07/03/12, a representante legal solicita à DRE Penha autorização de funcionamento, para atendimento de crianças de 04 meses a 5 (cinco) anos de idade, tendo a Diretora Regional de Educação da Penha designado Comissão para a vistoria das instalações do prédio e análise dos documentos.</p> <p>Após a vistoria do prédio, em 18/09/12 e análise da documentação apresentada pela mantenedora, a Comissão apresenta Relatório Circunstanciado, em 19/09/12, apontando todos os itens da Portaria SME nº 3.479 /11 não atendidos, tais como os referentes a sanitários infantis, sanitários de adultos, sala do maternal, sala de informática, sala do Jardim II, área externa, quadra, sala do Professor, sala do Jardim I, escada interna, berçário, cozinha, sala do Mini Maternal, brinquedoteca, e entrada das crianças, sendo que, em 24/09/12, a mantenedora tomou ciência desse Relatório.</p> <p>Em 12/06/13, duas Assistentes Técnicas de Educação da DRE Penha e uma Supervisora Escolar, designadas por Despacho da Direção da DRE, de 12/06/13, visitam a unidade e emitem outro Relatório Circunstanciado, datado de 08/08/13, para as providências quanto ao faltante referente à documentação e ao prédio ocupado, tendo a mantenedora dele tomado ciência em 14/08/13.</p> <p>Em 12/11/13, a Comissão de Supervisores Escolares da DRE Penha realiza nova vistoria, e emite Relatório e constata que ainda não são atendidas as condições referentes à organização administrativo-pedagógica, à documentação e ao prédio. Considerando o Relatório acima, a Comissão emite a seguinte conclusão, em 18/11/13:</p> <p>“...Não foram entregues todos os documentos prescritos pela Deliberação CME 04/09, apesar do tempo decorrido e das orientações fornecidas por esta DRE.</p> <p>- A escola funcionava sem professoras habilitadas para todas as turmas, com</p>
--	---

PARECER CME Nº 402/14

42 uma auxiliar e com a cozinheira que, como foi observado, também cuidava de bebês.
43 - Não havia profissional para os serviços de limpeza, comprometendo o
44 atendimento de qualidade às crianças.

45 - Diante do exposto, a comissão, é de parecer favorável ao indeferimento da
46 solicitação de autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Florescer
47 do Saber, por seu funcionamento irregular e por não atender às condições previstas
48 na Deliberação CME 04/09, e na Portaria Nº 3.479 publicada no DOC de 09/07/2011 –
49 ‘Padrões Mínimos de infraestrutura’ e demais legislações pertinentes...”

50 O Diretor Regional de Educação da Penha acolhe o parecer da Comissão e, em
51 26/11/13, é publicado no DOC, o despacho nº 13, de 19/11/13, que indefere o pedido
52 de autorização de funcionamento da EEI Florescer do Saber, sendo que no dia
53 27/11/13, a mantenedora tomou ciência da referida publicação.

54 No dia 10/12/13, é protocolado na DRE Penha recurso da mantenedora contra o
55 indeferimento.

56 Em função desse recurso, em 14/02/14, a Comissão de Supervisores realiza nova
57 vistoria e, em 10/03/14, emite Relatório Conclusivo do qual consta:

58 “1. Não foram entregues todos os documentos prescritos pela Deliberação CME
59 04/09, apesar do tempo decorrido e das orientações fornecidas por esta DRE; 2. A
60 escola funciona com aproximadamente 29 (vinte e nove) crianças em desacordo com
61 o estabelecido no caput do artigo 7º da Deliberação CME 04/2009; 3. Não havia
62 professor devidamente habilitado na escola para todas as turmas. 4. Não havia
63 organização administrativo-pedagógica minimamente necessária a uma Escola de
64 Educação Infantil (livros administrativos, diários de classe, prontuários de alunos e
65 funcionários preenchidos corretamente, atualizados e disponíveis para análise). 5. O
66 prédio escolar continua a apresentar condições precárias de atendimento, sem as
67 mínimas condições de segurança, salubridade, saneamento e higiene, com o
68 agravante da unidade estar em reforma durante o período em que as crianças
69 permanecem na escola. 6. Foi constatado que a entidade mantenedora, até a
70 presente data, não conseguiu comprovar à DRE o oferecimento de um trabalho de
71 qualidade e não foram apresentados fatos novos que alterassem a situação anterior
72 da escola, desta forma, esta comissão **é favorável à manutenção do indeferimento**
73 **do pedido de autorização de funcionamento da referida escola.**”

74 O recurso é encaminhado à SME, pelo Diretor Regional de Educação da Penha e,
75 em 03/07/14, a SME/AT verifica se os documentos arrolados no artigo 7º da
76 Deliberação CME nº 04/09 foram entregues pela interessada, apontando em que
77 página do Protocolo eles se encontram. Aponta, também, que no pedido de recurso,
78 elaborado por procurador, sem a devida identificação, a faixa etária de atendimento
79 indicada é diferente da faixa etária do pedido de autorização de inicial protocolado na
80 DRE. Aponta, ainda, que no documento de orientação da DRE dirigido ao mantenedor
81 não há menção sobre a “coerência do Projeto Pedagógico com o Regimento Escolar”.
82 E entende que o documento oferece subsídios suficientes para análise do CME, pelo
83 que, em 04/07/14, o Chefe da SME/ ATP encaminha o Protocolo a este Colegiado.

84 Posteriormente, em 28/07/2014, a SME/AT encaminhou informação de que os
85 então sócios da mantenedora, Anderson Eduardo Bico e Andréa Bico, alienaram-na a
86 Jaqueline dos Santos Fantussi e Nataly Olinto Pereira, que passaram a ser
87 responsáveis pela Escola de Educação Infantil Florescer do Saber Ltda ME.

88 2. Apreciação

89 Trata-se de recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de
90 funcionamento da Escola de Educação Infantil Florescer do Saber, CNPJ
91 13.523.403/0001-67, publicado no DOC de 26/11/13.

92 Analisada a documentação apresentada, e conforme consta do Relatório
93 Conclusivo da Comissão de Supervisores, de 10/03/14, e elaborado em função do
94 recurso interposto, verifica-se, que não se apresenta fato novo, nem se invoca erro de

PARECER CME Nº 402/14

95 fato ou de direito, como requerido pela Deliberação CME nº 04/09, que justifique o
96 acolhimento do recurso por este Conselho. Nem sequer a mantenedora cuidou de
97 atender adequadamente ao necessário para oferecer as condições mínimas que
98 possam levar este Conselho a alterar a decisão do indeferimento pela Direção
99 Regional de Educação da Penha.

100 A troca de sócios da mantenedora não altera a insatisfatória condição da
101 pretendida unidade, embora traga esperança de que as atuais sócias venham a
102 promover as adequações necessárias para novo pleito perante a DRE Penha, uma
103 vez que foi adquirida unidade não autorizada.

104 **II – CONCLUSÃO**

105 Diante do exposto nos autos e, em especial, das manifestações da Comissão de
106 Supervisores da Diretoria Regional de Educação Penha, conclui-se por:

107 1 – manter o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento da
108 pretendida Escola de Educação Infantil Florescer do Saber, CNPJ 13.523.403/0001-
109 67, localizada na Rua Dr. Emanuel Dias, 361, Vila Santa Tereza, Artur Alvim, São
110 Paulo;

111 2 – solicitar à Diretoria Regional de Educação Penha, que adote as medidas
112 necessárias, na forma da Lei, para que não haja prejuízos às crianças frequentadoras
113 da referida instituição.

São Paulo, 31 de agosto de 2014.

Cons^a Marta de Betânia Juliano
Relatora

Cons^o Bahij Amin Aur
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares, Carmen Vitória Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Marta de Betânia Juliano e Marina Graziela Feldmann.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Antonio Rodrigues Silva e Bahij Amin Aur, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 04 de setembro de 2014.

Conselheira Hilda Martins F. Piaulino
Presidente da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.
O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses não votou, nos termos regimentais.

Sala do Plenário, em 18 de setembro de 2014.

Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME